

**5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AUTORAL ORGANIZADO PELA
A.B.D.A. – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO AUTORAL
SÃO PAULO, 26 E 27 DE OUTUBRO DE 2009 – O DIREITO AUTORAL
CONTEMPORÂNEO. A EXPERIÊNCIA FRANCESA E BRASILEIRA**

**TEMA DA PALESTRA : OS PROBLEMAS DO DIREITO DE AUTOR NO ENTORNO
DIGITAL (TEXTO ORIGINAL)**

Palestrante : João Carlos de Camargo Eboli

O náufrago português Diogo Álvares Correia, que chegou ao litoral brasileiro em 1509, só não foi literalmente devorado pelos índios tupinambás porque teve a presença de espírito de abater um pássaro com um tiro certo de espingarda. Os tupinambás, que desconheciam armas de fogo, ficaram tão perplexos e extasiados que passaram a reverenciá-lo e o apelidaram de Caramuru, que no idioma nativo significava “*filho do trovão*”, e ainda lhe ofereceram como esposa a formosa índia Paraguaçu.

Confesso que pela primeira vez em que me deparei com um microcomputador me senti um índio tupinambá diante de Caramuru. Por instantes, cheguei a reverenciar a máquina, com a humildade dos leigos. Afinal, nasci antes do advento do avião a jato, da televisão no Brasil, do rádio transistor, da conquista do espaço e muito antes da era da informática.

Passado, contudo, o primeiro impacto, raciocinei : Ora, esse poderoso aparelho não me gerou; muito pelo contrário, foi inventado e desenvolvido pelo homem, por pessoas iguais a mim. Assim, se devo prestar reverências a alguém, que seja aos meus semelhantes.

Destarte, o limite do computador está na nossa capacidade de raciocinar, imaginar e criar. O mais complexo e poderoso “*software*” continuará sendo sempre a mente humana.

Ademais, descobri que o computador não tem diploma de bacharel em Direito. Como sofisticada máquina, ele poderá armazenar em seu banco de dados conhecimentos muito mais vastos do que eu em minha memória. Contudo, ele não tem (pelo menos ainda...) a capacidade dos advogados para realizar um complexo exercício de hermenêutica, visando à busca da melhor interpretação da norma jurídica e à precisa adequação do Direito ao caso concreto, procedimento condicionado a fatores inerentes à natureza humana, como a sensibilidade, a experiência de vida, o bom senso e o discernimento.

Bastará que se aperte um botão para que o computador, desconectado, mergulhe em sono profundo, do qual só despertará se e quando for de nossa conveniência. Talvez por isso, o computador foi batizado de “*ferramenta*” e de fato não passa de um poderoso instrumento a serviço do homem.

Hoje, reajo com naturalidade diante das mais sofisticadas ferramentas de trabalho e de comunicação na área digital, como, por exemplo, o “*twitter*”, que permite a formação de uma verdadeira rede social a partir de um mini “*blog*”.

Essa fantástica revolução no campo da informática deveu-se, sobretudo, ao advento das comunicações por cabo e via satélite, bem como à descoberta de super-condutores, como a fibra ótica, que aumentaram significativamente a velocidade operacional do sistema.

Outro fenômeno que chama a nossa atenção é o surgimento de uma nova terminologia, que é utilizada pelos jovens com extrema desenvoltura. Nada contra. Quando redijo contratos de cessão de direitos autorais e outros congêneres, adoto sempre a cautela de enunciar, a título exemplificativo, os diversos meios de reprodução e de comunicação ao público das obras intelectuais deferidos ao cessionário, inclusive para que as partes tenham plena consciência de tais prerrogativas e não venham futuramente a alegar que desconheciam o que estavam assinando.

Essas expressões invadiram o campo dos direitos intelectuais. Não só os neologismos decorrentes da evolução tecnológica, como o uso de antigos termos do idioma português com semântica diferenciada e de palavras colhidas diretamente da língua inglesa, o esperanto que deu certo, por representar uma consequência natural da ascensão dos Estados Unidos como super-potência, sobretudo no pós-guerra, e não do sonho utópico de Zamenhof.

Nessa trilha, deparei-me recentemente com a minuta de um contrato de transferência do direito de sincronização de obras musicais em película cinematográfica. Ao enunciar as prerrogativas do produtor, como titular dos direitos patrimoniais de autor sobre a obra audiovisual, constatei que a respectiva cláusula contratual reunia, em 22 linhas, mais de 30 expressões e siglas em idioma inglês ou dele derivados, tais como *Trailers*, *Avant Trailers*, *EPK*, *Making Off*, *Theatrical* e *Non-Theatrical*, *Home Vídeo*, *Home Vídeo Rental*, *Home Vídeo Sell-Through*, *VHS*, *DVD*, *Vídeo Disc*, *Blu-Ray*, *CD-ROM*, *DAT*, *Public Vídeo*, *Vídeo On Demand*, *Near Vídeo On Demand*, *SVOD*, *IPTV*, *Free TV*, *Pay TV*, *Pay Per View*, *UHF*, *VHF*, *MMDS*, *downloading*, *streaming*, *Music on Demand* etc.

Observe-se que estamos falando de um contrato redigido em português, celebrado entre brasileiros, no Brasil...

Até os títulos das palestras e conferências não escapam dessa “*febre*” criativa e inovadora. Fui indicado, o que muito me honra, para discorrer sobre “*Os Problemas do Direito de Autor no Entorno Digital*”. Em época não tão remota, a palavra “*entorno*” era utilizada apenas, com raríssimas exceções, com uma semântica material e geográfica, para designar áreas e paisagens circunvizinhas a fazendas, casas, prédios, igrejas, monumentos, cidades etc. Já agora, a expressão “*entorno digital*” vive à nossa espreita. Aos poucos ela vai conquistando espaços até aqui ocupados por outras combinações como “*universo digital*” e “*ambiente digital*”. O novo está cedendo lugar ao novíssimo.

Essa enxurrada de novos termos e expressões reflete um fantástico processo sem fronteiras de crescente utilização interativa de informações, conhecimentos e de obras intelectuais, que vem transformando o nosso mundo numa aldeia global e plana. Quem se deixar impressionar por esse fenômeno econômico, social e cultural, poderá perder o foco da razão e fazer o jogo daqueles oportunistas que pretendem se utilizar dessa “*Babel*” para, com base em sofismas e em argumentos falaciosos, usurpar os direitos dos criadores do espírito sobre suas obras e produções protegidas, sem as quais os computadores seriam corpos sem alma.

Atentem para o fato de que a cessão do direito de sincronização sobre composições musicais, antes referida, tem por escopo, em síntese, permitir ao produtor cinematográfico o exercício das duas modalidades básicas de utilização da película cinematográfica, como obra audiovisual : a reprodução, aí compreendida a distribuição, e a comunicação ao público, faculdades já previstas na Convenção de Berna, de 1886, revista pela última vez em Paris, em 1971. Não confundamos, pois, modalidades de utilização com simples meios de reprodução, estes sim, diversificados e ampliados em decorrência do avanço tecnológico. Destarte, as tais 22 linhas do exemplo a que nos referimos poderiam ser reduzidas a três ou quatro, sem prejudicar, em tese, o alcance jurídico do contrato de cessão e sem ferir a regra de que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente.

Ninguém discute, por exemplo, que a reprodução eletrônica de uma obra, feita através de “*download*”, importa tanto ao Direito quanto a reprodução por meios físicos, como, por exemplo, através da impressão gráfica, que teve sua origem na velha prensa de Gutemberg.

Claro que não há direitos absolutos, tanto que a Lei Autoral Brasileira (a de nº 9.610, de 1998), em seu Artigo 46, enumera, de forma exaustiva, as limitações aos direitos autorais.

São os limites ou exceções que podem fazer entender aquilo que os anglo-saxões chamam de “*fair use*”, os hispânicos de “*usos honrados*” e, os povos de língua portuguesa, de “*uso permitido*”, ou “*uso justo*”, à falta de uma tradução melhor. Contudo, para que se caracterize o “*fair use*”, há três requisitos fundamentais, previstos no Artigo 9.2 da Convenção de Berna, que só permite limitações ao direito exclusivo de reprodução em “*certos casos especiais*” que “*não prejudiquem a exploração normal da obra*”, nem “*causem um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor*”.

Definitivamente, a utilização abusiva de obras e produções protegidas através da Internet não se encaixa em qualquer das exceções previstas no Artigo 46 da nossa Lei de regência. Não pode, pois, ser enquadrada na categoria dos “*fair uses*”.

O certo é que os fantásticos avanços tecnológicos ensejaram diferentes formas de violação aos direitos de autor. Uma dessas novas tecnologias é a “*peer to peer*”, ou P2P, que permite a troca de arquivos digitais sem a intermediação de um provedor central.

Sob o aspecto histórico, merece ser destacado que, paralelamente às Convenções de Berna, de 1886, e de Genebra, de 1952, esta última criada mais por uma conveniência estadunidense, ambas administradas pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), o GATT – “*General Agreement of Tariffs and Trades*” – iniciou, em 1979, discussões envolvendo a propriedade intelectual e o comércio internacional. A esses dois ingredientes juntou-se a necessidade de se padronizar métodos de ação, de punição e de proteção entre países com sistemas jurídicos diferentes, o que era evitado por Berna e Genebra, fiéis ao princípio de soberania dos Estados membros.

Esse obstáculo político, imposto por Berna e Genebra, motivou a discussão da matéria em outro foro, não vinculado à ONU. Assim, em 1994, criou-se a OMC (Organização Mundial do Comércio), passando esta a atuar diretamente na regulação do comércio internacional dos bens imateriais por meio do Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido pela sigla “*TRIPS*”, derivada do idioma inglês.

A OMPI, por seu turno, atendendo às exigências dos novos meios de difusão de obras intelectuais, como, sobretudo, a Internet, houve por bem patrocinar dos novos tratados multilaterais sobre a matéria, ambos em 1996 – o WCT, que versa sobre direitos de autor, e o WPPT, que versa sobre os direitos conexos dos artistas e dos produtores de fonogramas, regulados, como se sabe, pela Convenção de Roma, de 1961. A própria OMPI os intitula “*Tratados da OMPI sobre a Internet*”, como resposta ao desafio das novas tecnologias digitais.

Cabe aqui uma observação bastante pertinente : como quem oferece os arquivos não está propriamente realizando uma reprodução, mas facilitando, permitindo a mesma. Por isso, ambos os tratados contemplaram um novo direito, o de “*por à disposição*”, ou dentro do direito de reprodução, ou como direito de comunicação ao público, ou, ainda, como um direito autônomo, próprio. O Brasil incorporou tal direito no inciso VII do Artigo 29 da já referida Lei nº 9.610, de 1998, como um direito de distribuição (derivado do direito de reprodução). As alíneas h) e i) do Inciso VIII, bem como os Incisos IX e X do mesmo Artigo 29 também protegem, direta ou indiretamente, o uso de obras através da Internet.

Embora o Brasil continue fiel à escola do “*Droit d’Auteur*”, de origem francesa – constatação bem apropriada em se tratando de um Congresso que enriquece o calendário do “*Ano Brasil-França*” – e não tenha ainda aderido formalmente aos referidos tratados, que por sinal preservam e reafirmam expressamente os princípios fundamentais das Convenções de Berna e de Roma, várias de suas disposições, oriundas da doutrina do “*Copyright*”, foram recepcionadas pela nossa já referida Lei de regência.

Muito se discute, como defendem alguns, se a legislação deve ser freqüentemente alterada para fazer frente à evolução tecnológica, especialmente com o advento da Internet. A meu ver, não. Como bem salienta João Carlos Muller Chaves, em palestra que proferiu sobre o tema,

“A primeira observação a ser feita é no sentido de que a Internet não é senão um caminho novo, uma nova via para a utilização de obras intelectuais. Em si, ela é juridicamente neutra, trata-se apenas de uma nova tecnologia, como o foram a fonografia, o cinema, a fotografia, a televisão etc”

Toda nova tecnologia interessa ao mundo jurídico, sobretudo quando interfere diretamente no exercício de direitos consagrados. É até explicável, nessa trilha, que a primeira reação de muitos juristas, advogados, magistrados etc, diante do surgimento da Internet, tenha sido a de uma certa perplexidade, o mesmo sentimento que tomou conta de um bom número de autores de obras literárias, artísticas e científicas, artistas, editores, produtores de fonogramas, organismos de radiodifusão e autores de programas de computador.

Quem nos aponta o melhor caminho é o próprio João Carlos Muller Chaves, ao recomendar :

“Diante de um fato novo, de uma nova tecnologia, há duas atitudes a serem tomadas: ou se lhe aplicam as normas gerais já existentes, ou se elaboram regras novas, especificamente voltadas para aquela situação. Ambas apresentam vantagens e defeitos. Aplicando-se sempre as normas gerais, por meio de interpretação, corre-se o risco das interpretações divergentes, fragmentárias, o que vai de encontro à segurança jurídica. A opção pela legislação nova freqüentemente conduz à elaboração apressada e ao risco de se considerar que as situações não previstas escapam à norma legal A solução parece estar, como quase sempre, no meio: a progressiva atualização da legislação, sem perder de vista os princípios gerais.”

Atualmente, as duas grandes “majors” na utilização digital de músicas, são (i) a NOKIA MUSIC STORE, que opera tanto com o tradicional “*download à la carte*”, como também com o “*download por assinatura*”, que foi posto em prática através do projeto “*Comes With Music*” e que permite ao usuário adquirir um aparelho NOKIA de telefonia celular, já com código de cadastro, o que lhe possibilitará baixar a quantidade de músicas que desejar, por 12, 18, ou até 24 meses. E (ii) o SONORA TERRA. O TERRA, através do SONORA, oferece serviços com conteúdo musical de “*download à la carte*”, que é o processo tradicional de distribuição de conteúdo, mediante pagamento por cada obra musical selecionada pelo usuário para armazenamento no disco rígido do seu computador; e de “**streaming**”, com ou sem permissão para “*download temporário*”, que se dá mediante o pagamento por assinatura e corresponde à distribuição de conteúdo por audição ou visualização do usuário. Ademais, conforme o caso, pode permitir o armazenamento de arquivo temporário no disco rígido do computador do cliente-internauta. No caso de permissão de “*download temporário*”, o usuário deverá renovar mensalmente sua assinatura para que tenha acesso aos arquivos armazenados.

O principal desafio reside na criação de um banco de dados contendo informações confiáveis sobre a titularidade dos direitos patrimoniais sobre as obras musicais, a fim de viabilizar uma correta individualização dos créditos. Tarefa complexa, mas inteiramente factível.

Os provedores de conteúdo estão supervalorizados e têm na publicidade, direta e indireta, uma apreciável fonte de renda.

Os principais provedores de sinais são as grandes empresas de telecomunicação, as chamadas “*teles*”, que vêm apresentado polpidos resultados financeiros.

Destarte, não podem os provedores de conteúdo e de sinais alegar falta de recursos para deixar de retribuir, com o justo preço, os criadores intelectuais pela utilização de suas obras e produções protegidas.

Por outro lado, a utilização de obras protegidas, especialmente de composições musicais, através dessas modernas tecnologias, é perfeitamente controlável, pois os “*downloads*” geram um registro automático, deixam rastro, para usar uma feliz expressão do Dr. Samuel Fahel, gerente jurídico do ECAD, permitindo, assim, um levantamento, na prática, mais eficiente e até mesmo bem mais econômico do que, por exemplo, os tradicionais processos de gravação e de preenchimento de planilhas, contendo a relação das obras musicais executadas em locais de frequência coletiva situados em distantes rincões do nosso imenso território. Pela impossibilidade física de visitar e fiscalizar todos os estabelecimentos de frequência coletiva existentes do País e mesmo diante do custo proibitivo do processamento de todas as execuções apuradas, o ECAD, como ocorre com entidades congêneres em qualquer outro lugar do mundo, se vale, no caso, do conhecido sistema estatístico por amostragem para viabilizar o repasse mais justo e abrangente possível dos proventos arrecadados aos titulares de direitos de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas.

Ressalte-se que o próprio avanço tecnológico, que contribui para vulnerar o exercício da propriedade intelectual, permite a criação de dispositivos que, adaptados à rede, possam coibir ou limitar, de alguma forma, a disseminação indiscriminada da música via “*web*”. Em harmonia com o velho, mas não desgastado adágio “*veneno cura veneno*”, nada mais adequado do que utilizar a tecnologia moderna para controlar e coibir os usos abusivos dos direitos autorais decorrentes da moderna tecnologia.

A indústria fonográfica, por exemplo, empenhada em incentivar o desenvolvimento de tecnologias controláveis, propõe a administração digital dos direitos – o chamado “*Digital Rights Management*” (DRM). Eficientes Medidas de Tecnológicas de Proteção, cuja sigla em inglês é TPM, vêm contribuindo para o relativo, mas sempre animador sucesso dessa administração, pois permitem disponibilizar música na Internet, mas

restringem não apenas a cópia, como também a possibilidade de se escutar determinada música na íntegra, a menos que o ouvinte obtenha uma licença para tal utilização.

Não é a primeira vez que os titulares de direitos autorais enfrentam problemas diante do avanço tecnológico. O mesmo já acontecera com a invenção dos tipos móveis e, depois, com o advento, pela ordem, da fotografia e da cinematografia, que ensejaram a multiplicação dos exemplares de obras, gravações sonoras e audiovisuais, com extrema facilidade e longe da vista do titular. Sem contar o advento, no Século XX, da radiodifusão. O rádio e a televisão revolucionaram os meios de comunicação, ao grande público, de obras intelectuais protegidas. Nem por isso autores e artistas capitularam diante do avanço tecnológico, renunciando ao exercício de seus direitos de autor e conexos. O rádio e a televisão nunca desfrutaram de uma licença compulsória para o uso indiscriminado de obras protegidas em suas transmissões. Em todo o mundo os exibidores cinematográficos e os organismos de radiodifusão pedem autorização prévia para o uso de obras musicais e de outros bens intelectuais protegidos e remuneram os respectivos titulares. Podem ocorrer e de fato ocorrem divergências quanto ao preço pelo uso das obras, o que não compromete o reconhecimento, por tais usuários, do exercício do direito autoral como “*facultas agendi*”.

Essas novas técnicas de reprodução e comunicação ao público de obras intelectuais terminaram por multiplicar várias vezes a receita pelo uso dos direitos patrimoniais de autor, sem que isso tenha prejudicado o acesso do povo à cultura, ou inviabilizado a atividade econômica dos usuários.

Na mesma direção, ultrapassada a fase mais aguda da perplexidade e dos rompantes, temos notícias alvissareiras de algumas tentativas concretas de entendimento entre as associações de titulares de direitos autorais, de um lado, e poderosos “*sítes*”, do outro. As mesmas entidades vêm obtendo significativas vitórias em ações ajuizadas em face de provedores de conteúdo e de sinais que desrespeitam a propriedade intelectual, o que contribui para fortalecer o exercício dos direitos intelectuais no universo digital.

Em suma, não vejo razões históricas, econômicas, sociais, culturais e de ordem estritamente tecnológica que justifiquem propostas como a da ONG internacional denominada “*Creative Commons*”, que, a pretexto de defender o direito de acesso ao conhecimento e à cultura, pregam a flexibilização dos direitos autorais, o que, na prática, representará o seu enfraquecimento. Nada impede que os autores que assim o desejarem cedam gratuitamente as suas obras para uso através da Internet, sem qualquer limitação de território e por todo o prazo legal de proteção. Não há lei que proíba isso, inclusive a nossa, que consagrou o princípio segundo o qual o autor detém um direito exclusivo sobre as suas criações intelectuais, podendo utilizá-las como desejar. Os modelos contratuais de licenciamento oferecidos pelo “*Creative Commons*”

são verdadeiros termos de adesão, que restringem o livre exercício, pelo autor, de seus direitos exclusivos.

Tanto o direito de acesso à cultura, como os direitos intelectuais estão catalogados no mesmo Artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. De igual forma, o direito de acesso à cultura e os direitos autorais estão relacionados dentre os Direitos Fundamentais, no Artigo 5º da nossa Carta Magna. Portanto, o decantado acesso à cultura não deve nem pode ter como preço o sacrifício das prerrogativas dos criadores intelectuais.

Por outro lado, tais movimentos, que se utilizam até mesmo de alguns autores e artistas menos esclarecidos como massa de manobra, não tomam em consideração que nem todos os usuários da Internet concordam com o uso livre da obra alheia. Não creio na existência de uma relação fatalista de confronto entre os interesses econômicos de todos os provedores de conteúdo e de sinais, bem como das empresas de radiodifusão que deles se alimentam ou beneficiam, de um lado, e, do outro, o exercício, pelos titulares, dos direitos intelectuais das obras protegidas que integram tal conteúdo. Seria um absurdo acreditar-se que todos os donos de “sites” desejam obter maior lucratividade às custas do sacrifício de autores e artistas. Assim como seria um absurdo admitir-se que todas as pessoas que possuem armas de fogo têm o perfil lombrosiano de um assassino.

Diante de tudo isso, lamento que uma instituição de ensino do porte da Fundação Getúlio Vargas e o próprio Ministério da Cultura estejam em plena campanha, como salienta Hildebrando Pontes, *“para que os autores de obras de criação intelectual adotem as idéias contidas no sistema Creative Commons”*.¹

Ainda segundo o citado tratadista,

“É certo que a flexibilização dos direitos autorais beneficiará muito mais as grandes corporações da indústria cultural do que os autores de obras de criação artística.

A recente transação efetuada entre o Google e o Youtube aponta nessa direção. O Google para adquirir o site pagou aos seus dois proprietários a impressionante soma de 1,6 bilhão de dólares. Contudo, os incontáveis autores que enriqueceram o web site com as suas mais diferentes criações audiovisuais nada receberam pelas suas obras disponibilizadas graciosamente.

A Microsoft chegou a oferecer cerca de 44 bilhões de dólares pela aquisição do Yahoo !

¹ “in” “Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais - Creative Commons” – Editora DelRey – Belo Horizonte – 2009 – pág. 132.

É preciso considerar que as grandes corporações, há muito, já se beneficiam dos conteúdos ilegalmente baixados pelos usuários. Os arquivos são trocados ilimitadamente, consolidando serviços e propiciando o trânsito de conhecimentos no espaço virtual. Portanto, quanto maior for o número de usuários maior será a gama de recursos gerados em favor dos provedores de acesso a valorizar suas ações nas Bolsas de Valores. Interessa, pois, ampliar o número de usuários e garantir a multiplicação das receitas. O desenvolvimento e a ampliação do telefone celular, como uma nova plataforma voltada para a realização e a sedimentação de vultosos negócios virtuais, são fatos irreversíveis.

A previsão de 25 de janeiro de 2008, lançada no site da CISAC – Confederação Internacional de Sociedades Autorais, é a de que o consumo de conteúdos audiovisuais gerados pela televisão móvel experimentará um aumento constante de 68% ao ano, até 2010, momento em que alcançará um valor de mercado total de 3 milhões de euros. Em comparação, prevê-se que a televisão em linha alcance 2 milhões e 700 mil euros até 2010.

O conteúdo musical seguirá tendência similar. Com uma previsão de 4 milhões e 200 mil assinantes do serviço de telefonia móvel até 2010, estima-se que o valor de mercado global do consumo de música digital mediante celulares alcance seis milhões enquanto a distribuição de conteúdos em linha alcançará 5 milhões.”²

Tão fundamentais quanto o direito de acesso à cultura são os direitos de acesso aos alimentos, à educação, à saúde, à moradia digna, aos meios de transportes etc Mas nenhum desses bens ou serviços essenciais nos são oferecidos gratuitamente, com algumas exceções, é claro, que só confirmam a regra. Até a água potável que consumimos não nos é oferecida gratuitamente, Por que, então, só os direitos intelectuais devem pagar a conta ?

Cabe aqui a oportuna advertência de Jorge de Souza Costa, que pontifica :

“..... como vemos, para se enfrentar os avanços tecnológicos torna-se necessário mais do que uma reflexão. Precisamos de uma “revolução de posturas”, pois as mudanças que se fazem necessárias não virão somente através das leis. Chegarão pelas mentes das pessoas. É necessário que os governantes, os legisladores, os juristas, os juízes, os empresários e toda a gente entendam da necessidade de se criar mecanismos eficientes e eficazes para proteger a propriedade intelectual, seus criadores, intérpretes e executantes, de modo a preservar a cultura, pois do contrário ela fenecerá.”³

² “in” obra citada, páginas 139-140.

³ “in” palestra que integra os anais do “Foro Internacional sobre Interpretaciones o Ejecuciones Artísticas”, realizado em Montevideu, em março de 2001.

Não se deve colocar o saudosismo à frente da razão. Por isso, procuro viver a vida em tempo real. Confesso-me, mais uma vez, um quase jejuno em informática, mas reconheço e comemoro os imensos benefícios que a vertiginosa evolução tecnológica trouxe para diversas áreas, como a saúde, a educação, a alimentação, os transportes, a astronáutica, a meteorologia e tantas outras, sobretudo, é óbvio, para os meios de comunicação e para a conseqüente propagação, cada vez mais acelerada, de informações, conhecimentos e experiências. Contudo, não posso tolerar que a era digital imponha limitações e restrições ao pleno exercício dos direitos intelectuais. Considero um contra-senso, até mesmo um paradoxo, que o vertiginoso avanço tecnológico, para atender aos interesses menores de alguns, se processe na contramão e na razão inversa do respeito devido aos bens intangíveis de que são titulares centenas de milhões de autores, compositores, artistas e empresários culturais, representando um desestímulo à criação intelectual.

Para encerrar esta palestra, permito-me deixar temporariamente de lado os meus colegas advogados e abrir um merecido espaço para os titulares de direitos intelectuais, na pessoa do renomado compositor e intérprete Sílvio César, que, em belíssimo depoimento, proclama :

“É preciso mudar a mentalidade do usuário. Ele precisa se conscientizar de que a música que está ouvindo é o resultado de muito esforço, muitas noites mal dormidas, muita perseverança e, acima de tudo, muito trabalho. Quando isso acontecer não serão necessárias leis que o obrigue a pagar. Ele pagará porque sabe que sem a música o seu trabalho não lhe dará prazer e sua vida será vazia.”⁴

⁴ “in” Revista “SOCINPRO NOTÍCIAS”, publicação oficial da SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais.